



Sentença n.º 7/2026 - 3.ª S

Processo 16/2025-JRF, 7/4/2026 / Secção: 3.ª S

Conselheiro Relator: Nuno M. P. R. Coelho

Sumário

1. A questão da unidade ou do concurso de infrações financeiras resolve-se por referência à doutrina do concurso de crimes, aplicável por via do Art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC conjugado com o Art.º 30.º do Código Penal; a unidade de infração pressupõe uma resolução única ou um conjunto de atos homogéneos valorados como uma só infração por identidade do bem jurídico tutelado; a pluralidade de infrações verifica-se quando condutas independentes, decorrentes de resoluções autónomas, violam o mesmo preceito ou preceitos distintos, configurando concurso homogéneo ou heterogéneo.
2. O dever de implementação e manutenção de um sistema de controlo interno adequado, imposto pelo Art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, constitui uma obrigação de resultado atribuída ao órgão de gestão da entidade pública, não podendo ser delegada nem transferida para os serviços de execução, sem prejuízo de tal delegação relevar para a apreciação do grau de culpa dos membros desse órgão; a infração financeira prevista na alínea d) do n.º 1 do Art.º 65.º da LOPTC tem natureza formal, pelo que a sua verificação objetiva não depende da demonstração de dano efetivo para o erário público.
3. A materialidade reduzida das discrepâncias contabilísticas apuradas não opera, por si só, como causa de exclusão da tipicidade da infração financeira sancionatória de natureza formal; constitui, todavia, fator relevante para a graduação da culpa e para a ponderação da aplicação dos mecanismos de atenuação especial ou de dispensa de multa previstos nos n.ºs 7 e 8 do Art.º 65.º da LOPTC.
4. O princípio da universalidade orçamental, consagrado no n.º 1 do Art.º 9.º da Lei de Enquadramento Orçamental, exige que todas as receitas cobradas - incluindo as de origem incerta ou indeterminada - sejam inscritas na contabilidade orçamental, ainda que provisoriamente, com posterior regularização; a manutenção indefinida de entradas bancárias como partidas em aberto nas reconciliações, sem o correspondente registo orçamental, constitui violação das alíneas b) e d) do n.º 1 do Art.º 65.º da LOPTC, por inobservância dos princípios da universalidade, unidade, anualidade e especificação previstos nos Art.ºs 9.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 17.º da LEO e das regras de execução orçamental da receita constantes dos n.ºs 3 e 4 do Art.º 42.º da Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto.
5. A existência de desorganização contabilística estrutural herdada de um processo de fusão de entidades públicas é factualmente relevante para a apreciação donexo de causalidade subjetivo imputável aos gestores que, não tendo sido os causadores originários das deficiências, as receberam como herança consolidada; tal circunstância não elide o preenchimento do elemento objetivo da infração, mas pode afastar ou reduzir significativamente o juízo de censurabilidade dirigido aos membros do órgão de gestão que, em período ulterior, diligenciaram pelo saneamento progressivo da situação.
6. O primeiro ano de vigência obrigatória de um novo referencial contabilístico público - como o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro -, que impõe uma mudança de paradigma com articulação rigorosa entre contabilidade orçamental, financeira e patrimonial, constitui fator de contexto atendível na apreciação da exigibilidade de uma conduta diversa por parte dos membros do órgão de gestão, relevando para a graduação da culpa e para a ponderação das circunstâncias atenuantes.
7. A duração muito reduzida do período de exercício efetivo de funções - de três a quatro meses - é relevante para a apreciação donexo de causalidade subjetivo quando as deficiências objeto de imputação sejam estruturais, pré-existent e não identificáveis nem corrigíveis dentro de tal prazo, em contexto de transição normativa e de carência de recursos técnicos especializados; nestas circunstâncias, pode concluir-se pela ausência de preenchimento do elemento subjetivo da infração financeira sancionatória.
8. Para efeitos da dispensa de aplicação de multa prevista no n.º 8 do Art.º 65.º da LOPTC, os conceitos de «culpa diminuta» e de «culpa diminuída» não são sobreponíveis: a primeira pressupõe uma quase ausência de culpa, ou seja, uma situação limite em que o juízo de censura é tão ténue que não justifica a aplicação de qualquer sanção; a segunda traduz apenas uma acentuada diminuição desse juízo, insuficiente para fundar a dispensa, podendo relevar para a atenuação especial da multa ao abrigo do n.º 7 do mesmo preceito.
9. A dispensa de aplicação de multa prevista no n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC constitui um poder-dever do tribunal, não operando automaticamente pela verificação formal dos respetivos pressupostos; depende da demonstração de culpa diminuta - quase ausência de culpa - e da ausência de lugar a reposição, devendo a sua aplicação resultar de uma ponderação integrada de todas as circunstâncias do caso concreto; a relevação da responsabilidade financeira



prevista no n.º 9 do mesmo preceito não é aplicável no âmbito do julgamento jurisdicional de responsabilidades financeiras pela 3.ª Secção do Tribunal de Contas.



3.ª Secção

Data: 7/4/2026

Processo n.º 16/2025-JRF

RELATOR: Nuno Miguel P. R. Coelho

TRANSITADA EM JULGADO

I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público (MP) requereu o julgamento, mediante processo de responsabilidades financeiras, na vertente sancionatória, dos aqui demandados (D1) AA, (D2) BB, (D3) CC, (D4) DD, (D5) EE, e (D6) FF, todos com os sinais dos autos, imputando-lhes a prática, cada um deles, de duas infrações financeiras sancionatórias, a título de negligência, p. e p. pelo Art.º 67.º, n.º 3, por referência ao Art.º 65.º, n.ºs 1, alíneas b) e d), e 5, ambos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC).
2. Pede, assim, a condenação de cada um dos identificados demandados no pagamento da multa de pela prática de 25 UC, a que corresponde o montante de € 5,100,00 euros - (25 UC x 102,00€/UC) x 2.
3. Alega, em síntese, o mesmo demandante, fundando-se nas conclusões do Relatório n.º 10/2025-VIC-2.ª S, aprovado em sede de Verificação Interna de Contas (VIC) pela 2.ª Secção deste Tribunal, o qual incidiu sobre a conta do IPDJ relativa ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2018, que foram apuradas situações suscetíveis de integrar responsabilidade financeira sancionatória, resultantes de deficiências graves no sistema de controlo interno e na omissão de registos contabilísticos obrigatórios, imputando aos demandados a prática culposa de factos que violam as normas de gestão orçamental, de tesouraria e de património.
4. As infrações imputadas pelo Ministério Público, neste requerimento inicial, dividem-se em dois núcleos principais. O primeiro prende-se com a falta de implementação de um adequado sistema de controlo interno, em violação do Art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, evidenciada pela ausência de suporte documental para 26 contas bancárias, existência de saldos contabilísticos negativos (totalizando - € 260.670,41) e divergências entre as reconciliações individuais e a Síntese das Reconciliações Bancárias (SRB). O segundo núcleo refere-se à ausência de registo contabilístico de receitas no montante de € 205.417,59 e de pagamentos

no valor de € 18.808,61, o que constituiria uma violação frontal dos princípios da unidade, universalidade e anualidade orçamental.

5. No decurso do processo, os demandados AA (D1) e FF (D6) optaram pelo pagamento voluntário da multa, na sua integralidade, nos termos do Art.º 69.º da LOPTC, pelo que o procedimento sancionatório em relação aos mesmos foi julgado extinto.
6. Os demais demandados (D2 a D5), após citação, vieram apresentar as suas contestações, nas quais convergem em diversos argumentos de defesa, designadamente no que respeita à inexistência da ou das infrações financeiras de que vêm acusados, tanto no que respeita ao elemento objetivo como subjetivo, designadamente:

. Herança administrativa e fusão de 2012: Os demandados alegam que as irregularidades detetadas não resultam da gestão de 2018, mas de problemas estruturais herdados da fusão deficiente entre o Instituto do Desporto de Portugal (IDP) e o Instituto Português da Juventude (IPJ) ocorrida em 2012. Sustentam que a fusão operou uma integração cega de balancetes sem auditoria de transição, gerando inconsistências em saldos de caixa e ativos que transitaram ao longo dos anos.

. Implementação do SNC-AP: Invocam que 2018 foi o primeiro ano de vigência do novo referencial contabilístico SNC-AP, o qual exigiu uma alteração radical de paradigma e enfrentou falhas severas no software de gestão SIAG-AP durante a migração de dados.

. Materialidade residual: A defesa sustenta que o valor total das discrepâncias apontadas (€ 952.262,20) representa apenas 0,68% do valor do ativo total do IPDJ em 2018, situando-se abaixo dos limiares de relevância definidos pelo próprio Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, carecendo, assim, de dignidade sancionatória.

. Posse tardia (D3 e D4): As demandadas CC (D3) e DD (D4) alegam que tomaram posse apenas no último trimestre de 2018, sendo-lhes materialmente impossível auditar e corrigir em três meses falhas sistémicas acumuladas desde 2012.

. Conflito de deveres e princípio da confiança: Invocam que a prioridade da gestão foi garantir a continuidade administrativa e o encerramento das contas de 2017, priorizando o interesse público superior. Sustentam ainda que agiram baseados na confiança legítima nos serviços técnicos e no Fiscal Único que validou as contas.

7. Assim, fazem alusão à unidade das alegadas infrações sancionatórias de que vêm acusados, à não verificação das mesmas pela existência de um sistema de controlo interno, pela ausência de materialidade das desconformidades em causa, do contexto verificado que justifica a eventual ilicitude, para além de um erro sobre esta última e a inexistência dos pressupostos do juízo de censura formulado no requerimento inicial.

8. Concluem, assim, pela improcedência total da ação e absolvição do pedido ou, subsidiariamente, pela relevação da responsabilidade ou dispensa de multa atendendo a "culpa diminuta" e a inexistência de benefício pessoal, ou, caso assim não se entenda, pela atenuação especial da multa aplicável, reduzindo os seus limites máximos e mínimos para metade.
9. O processo seguiu a sua tramitação, com a instrução e o julgamento, este com cumprimento de todas as formalidades, tal como se demonstra documentado na respetiva ata.

II - SANEAMENTO DO PROCESSO

10. O Tribunal é competente, o processo é o próprio e o MP e o (a/s) demandado (a/s) têm legitimidade.

Inexistem exceções, nulidades, questões prévias ou incidentais que obstem ao conhecimento do mérito da ação.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. - DE FACTO:

III.1.a. Resultaram como provados, em julgamento, os factos seguidamente discriminados:

A. Do requerimento inicial e da discussão da causa:

fp1 A criação do IPDJ, através da publicação do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, materializou-se na fusão entre as entidades das áreas do desporto e da juventude integradas na administração indireta do Estado, na dissolução da MOVIOJovem - Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada e na extinção da Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação (FDTI).

fp2 O IPDJ é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sujeito aos poderes de tutela e superintendência do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo com responsabilidade na área do desporto e da juventude.

fp3 São órgãos do IPDJ: o Conselho Diretivo (CD), o Fiscal Único e o Conselho Consultivo.

fp4 Os estatutos do IPDJ foram aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, alterada pelas Portarias n.ºs 231/2015, de 6 de agosto e 27/2024, de 30 de janeiro.

fp5 Em cumprimento do programa de fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TdC), foi efetuada a verificação interna da conta (VIC) do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P., relativa ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

fp6 Essa VIC deu origem ao Proc. 5069/2018, e no final da instrução do processo foi elaborado o Relatório n.º 10/2025-VIC-2.ª S, o qual foi aprovado em subsecção, da 2.ª

secção, de 27/03/2025, estando identificadas no mesmo situações que foram consideradas suscetíveis de integrar responsabilidade financeira sancionatória, as quais estão sintetizadas no Mapa de Infrações Financeiras anexo e seus autores.

fp7 No que respeita ao mencionado nos pontos 48 a 61 e 65 a) do mencionado relatório - com o ponto “falta de implementação de adequado sistema de controlo interno, em violação do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro”, a auditoria apurou que a Síntese das Reconciliações Bancárias (SRB) evidencia a existência de 48 contas bancárias, não tendo sido remetidas certidões/extratos bancários que comprovassem o saldo bancário a 31/12/2018, assim como as reconciliações bancárias reportadas ao fim do exercício, relativamente às contas da CGD e do Banco Popular Portugal, SA (Santander) identificadas no quadro do ponto 48 do RA que segue:

Caixa Geral de Depósitos		
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
▪ N.º		▪ N.º
Banco Popular Portugal SA (Santander)		
▪ N.º		▪ N.º

(*) Encontra-se em falta apenas a RB.

Fonte: Síntese de Reconciliações Bancárias disponível no GDOC

fp8 Verificou-se o encerramento, em 2119, de 3 contas bancárias da CGD, com os n.ºs ...30, ...30 e ...30, mas as mesmas não foram consideradas na SRB, o que impossibilita concluir sobre a eventual existência de saldos nessas contas e sobre o eventual impacto nas contas prestadas ao TdC.

fp9 A falta de certidões bancárias impede a confirmação do saldo em depósito na instituição bancária, sendo que, para as 21 contas bancárias da CGD supracitadas, a SRB apresenta saldos nulos em todas as colunas (saldo certificado pela instituição, operações em trânsito e saldo contabilístico).

fp10 Acresce que existem diferenças entre:

a) os montantes registados nas reconciliações bancárias e os constantes da SRB, tal como se vislumbra do quadro mencionado do ponto 51 (fls. 15 do RA), que segue:



Banco	Número da conta	SRB				RB		DIFERENÇA ENTRE SRB E RB	
		Saldo certificado pela instituição	Operações em trânsito		Saldo contabilístico	Operações em trânsito		a adicionar	a subtrair
			a adicionar	a subtrair		a adicionar	a subtrair		
IGCP		15 739 621,61 €	57 015,18 €	9 804 952,62 €	5 991 684,17 €	37 239,15 €	9 785 176,59 €	19 776,03 €	19 776,03 €
IGCP		347 769,45 €	3 839,39 €	18 871,74 €	332 737,10 €	1 670,90 €	16 703,25 €	2 168,49 €	2 168,49 €
IGCP		399 452,58 €	34 619,19 €	264 344,25 €	169 727,52 €	5 959,19 €	264 344,25 €	28 660,00 €	0,00 €
IGCP		88 191,75 €	490,00 €	47 048,32 €	41 633,43 €	490,00 €	47 048,32 €	0,00 €	0,00 €
IGCP		137 320,49 €	49 184,72 €	169 603,05 €	16 902,16 €	0,00 €	120 418,33 €	49 184,72 €	49 184,72 €
IGCP		791 719,17 €	1 249,66 €	2 896,51 €	790 072,32 €	1 249,66 €	2 896,51 €	0,00 €	0,00 €
IGCP		324 623,91 €	13 181,88 €	0,00 €	337 805,79 €	13 181,88 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €
IGCP		39 811,44 €	12 649,02 €	8 138,86 €	44 321,60 €	12 649,02 €	8 138,86 €	0,00 €	0,00 €

b) As reconciliações bancárias remetidas nos termos do modelo 11 da Instrução n.º 1/2019-PG e as remetidas com indicação do detalhe individual das operações em trânsito, em relação às contas do IGCP, mencionadas no quadro do ponto 51, à exceção da conta n.º ...74.

fp11 Existem três contas no Banco Millenium BCP com os n.ºs ...43, ...15 e ...29 e outra no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, IP (IGCP) com o n.º ...13 que evidenciam saldo contabilístico negativo, no montante global de - 260.670,41€, como se resume no quadro do ponto 52 do RA (fls. 15 do RA), que segue:

Banco	N.º da conta	Saldo contabilístico
Banco Comercial Português SA (Millennium)		-244 653,43 €
Banco Comercial Português SA (Millennium)		-2 284,93 €
Banco Comercial Português SA (Millennium)		-8 397,10 €
Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público IP		-5 334,95 €
Total		-260 670,41 €

fp12 As reconciliações bancárias (RB) das contas bancárias constantes do quadro do ponto 55 do RA, que segue, evidenciam, em “outras operações a subtrair” e em “outras operações a adicionar”, um montante total de 697.104,17€ e de 2.117,83€, respetivamente, os quais respeitam a movimentos transitados de anos anteriores, sem desagregação do valor total, o que impossibilita a análise dos valores individuais, a sua natureza e a data de ocorrência:



Banco	N.º conta bancária	Natureza da operação	Valor
Outras operações a subtrair			
BCP	[REDACTED]	saldo contabilístico 2015	156.366,13€
		saldo contabilístico 2016	113.446,12€
		Dif saldo contabilidade 2016	275,00€
		Dif saldo contabilidade 2017	110,00€
		Dif saldo 2015	8.449,45€
		Saldo I (contabilidade) 2017	13.721,63€
IGCP	[REDACTED]	saldos iniciais em aberto	40.269,72€
		Saldos iniciais em aberto	250.900,46€
		Saldos iniciais em aberto	37.604,64€
		Saldos iniciais em aberto	12.490,00€
		Saldos iniciais em aberto	10.583,79€
		Saldos iniciais em aberto	6.177,39€
		Saldos iniciais em aberto	13.027,88€
		Saldos iniciais em aberto	12.156,34€
Saldos iniciais em aberto	21.525,62€		
Total			697.104,17€
Outras operações a adicionar			
BCP	[REDACTED]	Diferença de saldo 2016	868,17€
IGCP	[REDACTED]	Saldos iniciais em aberto	1.249,66€
Total			2.117,83€

Fonte: RB disponíveis no GDOC

- fp13** A auditoria procedeu ainda à consulta das RB dos anos de 2019 a 2023 constantes da prestação de contas tendo verificado:
- que os valores relativos a “Dif. Saldo”, considerados nas RB das contas do Millenium BCP n.ºs ...15 e ...29 forma totalmente regularizadas em 2019; e
 - que nas contas do IGCP n.ºs ...10, ...06, ...09 e ...64, os “saldos iniciais em aberto” sofreram uma ligeira redução, em consequência das regularizações efetuadas nos anos de 2019, 2022 e 2023, mantendo-se por regularizar, à data de 31.12.2023 relativamente às “operações a subtrair” e às operações a adicionar”, os montantes de 545.738,09 € e de 2.117,83€, respetivamente, cfr. Anexo VII.
- fp14** Apesar de o IPJ ter efetuado algumas regularizações relativamente a estes saldos a situação ainda não está ultrapassada havendo ainda por identificar e regularizar saldos/movimentos de datas anteriores a 2018, bem como outros movimentos para os quais não haja fundamento válido para a sua permanência em reconciliação.
- fp15** Estas situações originaram que, na Certificação legal de Contas, constassem reservas e ênfases, dado que as mesmas configuram limitações à análise da conta.
- fp16** Relativamente aos valores em aberto na contabilidade as RB apresentam descrições genéricas de 2 tipos: 1) indicação de um n.º de “Doc” para cada movimento e 2) “SNC-AP RE” e “SNP-AP-DEP” ou “SNC-AP PG”, acrescido de um número de “Doc”.

fp17 Nas RB das contas elencadas no quadro seguinte (ponto 59 do RA), foram identificadas as seguintes situações:

Banco	N.º conta bancária	Natureza da operação	Valor
Operações a subtrair			
BCP		Recebimentos em aberto no banco	3.645,92€
		DEP NUM/CHQS (banco)	154,00€
		Recebimentos em aberto no banco	2.896,51€
		Transferências em aberto (banco)	6.526,00€
		TR e cobrança de multibanco (banco)	13.443,79
IGCP		Recebimentos TR + de cheque banco	5.831,23€
		Recebimentos em aberto (banco)	131.998,41€
		Regularizações a crédito (banco)	2.776,70€
		TRF 5251 (banco)	18.369,00€
		TR em aberto no banco (crédito)	19.776,03€
Total			205.417,59€
Operações a adicionar			
BCP		Pagamentos em aberto (banco)	846,83€
		Pagamentos em aberto (banco)	500,00€
		Regularizações a débito (banco)	35,06€
IGCP		Pagamentos em aberto (banco)	2.168,49€
		Regularizações a débito (banco)	22,00€
		Pagamentos em aberto Unicre (banco)	2.065,23€
		TR Fich em aberto a débito (banco)	13.171,00€
Subtotal			18.808,61€
IGCP		Recebimentos em aberto contabilidade	154,00€
Subtotal			154,00€
Total			18.962,61€

Fonte: RB disponíveis no GDOC

fp18 O saldo contabilístico apresentado na RB da conta do IGCP n.º ...10, de 141.067,52 € é diferente do saldo do Balancete Analítico e da Síntese de Reconciliação Bancária (169.727,52€), apurando-se uma diferença de 28.660,00€, coincidente com o valor relativo a “SNC-AP DEP” em aberto na contabilidade, o que revela um incorreto registo na contabilidade desta quantia.

fp19 Na RB da conta do Millenium BCP n.º...29, o total de 154,00€ (correspondente a 2 depósitos de 77,00€ cada, datados de 6.7.2018 e 25.7.2018), relativos a depósitos em trânsito no banco correspondem com os “ recebimentos em aberto na contabilidade”, quanto ao número valor e datas (correspondente a 2 depósitos de 77,00€ cada, datados de 10.7.2018 e 30.7.2018),apresentados na RB da conta do IGCP n.º ...73, o que indicia tratar-se dos mesmos movimentos, ainda que registados na contabilidade em conta diferente.

fp20 A auditoria consultou as RB de 2023, destas contas bancárias, apurando que esta situação se mantém para a conta do IGCP não sendo possível confirmar a conta do BCP.

fp21 Os Demandados AA, BB, FF, EE, DD e CC, foram ou são membros do Conselho Diretivo do IPDJ, nos moldes à frente descritos.

fp22 No que respeita aos pontos 62 a 64 e 65 b) e c) do mesmo relatório - dedicado ao ponto “ausência de registo contabilístico de receita, em violação do princípio orçamental

da unidade e universalidade e da anualidade”, é descrita a existência de movimentos nas RB, em “outras operações a subtrair” no total de 205.417,59€, referentes a recebimentos em aberto no banco, provenientes de transferências, depósitos e regularizações a crédito ocorridos ao longo do ano de 2018, excetuando-se o valor de 3.645,92€ (relativo a 2016 e 2017), que não foram objeto de registo contabilístico.

fp23 Este procedimento mantém-se inalterado nos anos de 2019 a 2023, como se extrai das RB submetidas nas respetivas prestações de contas ao TdC.

fp24 A ausência de registo das referidas verbas, no total de 205.471,59€, evidencia a existência de receita não contabilizada, o mesmo tendo acontecido com os pagamentos em aberto no banco, no total de 18.808,61€, que não foram objeto de registo na contabilidade.

B. Das contestações dos demandados (D2 a D5) e do julgamento

fp25 A integração aludida em fp 1, do ano de 2012, originou diversos constrangimentos, sobretudo de cariz administrativo-financeiro, tendo sido encontradas inconsistências e divergências que não tinham sido devidamente abordadas aquando da mesma fusão.

fp26 O Conselho Diretivo do IPDJ é composto por um presidente, um vice-presidente e dois vogais, e, sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete-lhe orientar e gerir a atividade do mesmo IPDJ.

fp27 Pelo despacho n.º 8188/2016, de 23 de junho, o demandado (D2) BB foi designado, em regime de substituição, para exercer o cargo de Vice-Presidente do Conselho Diretivo do IPDJ.

fp28 Pela deliberação n.º 1674/2016, de 2 de novembro, do Conselho Diretivo do IPDJ, foi delegado e subdelegado no mesmo demandado BB (D2) a competência para a prática de diversos atos, nenhum deles na área financeira ou de controlo financeiro.

fp29 No dia 4 de setembro de 2018, foram designados, em regime de substituição:

- . o demandado BB (D2), para exercer o cargo de Presidente do IPDJ;
- . a demandada CC (D3), para exercer o cargo de Vice-Presidente do IPDJ;
- . o demandado EE (D5), para exercer o cargo de Vogal do IPDJ; e
- . a demandada DD (D4), para exercer o cargo de Vogal do IPDJ - embora, quando a esta, a designação apenas tenha produzido efeitos a partir de 1 de outubro de 2018 (cfr. Despacho n.º 8705/2018, de 12 de setembro, publicado em Diário da República n.º 176/2018, Série II de 2018-09-12).

- fp30** Portanto, o referido Conselho Diretivo apenas assumiu funções, no seu conjunto, em setembro de 2018 (data, aliás, em que a delegação e subdelegação de competências que se encontrava em vigor caducou), no final do referido ano económico.
- fp31** A indicada omissão de remessa de certidões/extratos bancários de 26 contas bancárias que comprovassem o saldo bancário a 31/12/2018, diz respeito a contas sediadas na Banca Comercial provenientes do IPJ e IDP (entidades entretanto fundidas no IPDJ).
- fp32** O IPDJ diligenciou junto das instituições bancárias em causa no sentido de apuramento de responsáveis para a sua regularização e posterior encerramento, confrontando-se com dificuldades que obstaculizaram o processo administrativo.
- fp33** As diferenças nos montantes registados nas reconciliações bancárias e os constantes da SRB e nas reconciliações bancárias remetidas nos termos do modelo 11 da Instrução n.º 1/2019-PG e as remetidas com indicação do detalhe individual das operações em trânsito, em relação às contas do IGCP, vieram a ser regularizadas.
- fp34** A existência de saldo contabilístico negativo em 3 contas no Banco Millenium BCP, tem origem em saldos anteriores a 2018.
- fp35** As diferenças entre o saldo contabilístico apresentado na RB da conta do IGCP do saldo do Balancete Análítico e da Síntese de Reconciliação Bancária, no montante de € 28.660,00, foram regularizadas no ano seguinte.
- fp36** O montante de € 205.417,59 referente a recebimentos em aberto no banco diz respeito a movimentos anteriores a 2018.
- fp37** Nos pagamentos em aberto no banco no total de € 18.808,61, o valor de € 13.171,00 tem como fundamento o facto dos ficheiros submetidos no final do exercício económico serem repartidos no IGCP (debitados) por dois exercícios económicos.
- fp38** O IPDJ em 2018 possuía um conjunto de Ferramentas, Rotinas e Mecanismos de controlo, nomeadamente:
- i. Sistema de gestão documental, iPortal, onde se registam, designadamente, todas as autorizações de despesa e operações realizadas;
 - ii. Sistema Integrado de Apoio à Gestão - SIAG;
 - iii. Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
 - iv. Código de Ética e Conduta;
 - v. Normas de recuperação de dívidas;
 - vi. Reuniões Regulares de ponto de situação da execução financeira e encerramento de conta de gerência;

- vii. Acompanhamento do Fiscal Único sobre o cumprimento de normativos, análise contabilística, da execução orçamental, bem como, da situação económica, financeira e patrimonial do instituto;
 - viii. Comunicação e publicação permanentemente atualizada de contratos-programa de apoios financeiros concedidos a terceiros - disponíveis em Contratos Programa - IPD);
 - ix. Fluxograma da arrecadação de receita;
 - x. Automatização da recolha de receita em numerário, através da instalação de equipamentos mecânicos para recolha de numerário nos pontos de recolha de receita;
 - xi. Serviços externos especializados no tratamento contabilístico;
 - xii. Segregação de funções;
 - xiii. Produção mensal de balancetes de controlo da despesa disponibilizado a todas as unidades orgânicas e objeto de monitorização;
 - xiv. Regulamento de fundo de maneiio;
 - xv. Publicitação de todos os apoios financeiros atribuídos no âmbito da lei do Associativismo jovem - Publicação de Apoios ao Associativismo Jovem - IPD); e
 - xvi. Plataforma de Sistemas de Informação de Contratos Programa (SIEC) - disponível em Bem Vindo! - SIEC.
- fp39** O iPortal disponibiliza um conjunto de funcionalidades, enquanto solução para a Gestão de Documentos e Processos, assentes na gestão de processos de trabalho com workflows (ver <https://www.iportaldoc.pt/funcionalidades/>).
- fp40** Por sua vez, o Sistema Integrado de Apoio à Gestão - SIAG-AP é um sistema orçamental e financeiro, convergente com as normas internacionais, para maior rigor e transparência das contas públicas.
- fp41** No site do referido Sistema, destaca-se o seguinte testemunho (ver <https://www.siag.pt/>):

FERNANDA CAMPOS

**Secretária-geral da
Presidência da República
(SGPR)**

"... O juízo favorável à conta de 2018, recentemente formulado pelo Tribunal de Contas, dá a garantia de se ter escolhido o caminho correto na transição operada ao longo do ano 2018 e permite-me reiterar a confiança que deposito no SIAG, enquanto ferramenta de trabalho dinâmica, parametrizável, flexível e no qual me é possível operar com elevado grau de autonomia."

[Ler Mais](#)

- fp42** O valor do ativo do IPDJ em 2018 foi de € 139.996.953,59.
- fp43** Assim, se tivermos em conta os valores de todas as alegadas discrepâncias encontradas - € 697.104,17 e € 2.117,83 (valores evidenciados nas reconciliações bancárias em “outras operações a subtrair” e em “outras operações a adicionar”), € 28.660,00 (diferença entre o saldo contabilístico apresentado na RB da conta do IGCP do saldo do Balancete Analítico e da Síntese de Reconciliação Bancária), € 154,00 (registo em contas diferentes da entrada de dois depósitos de 77,00 cada), € 205.417,59 (movimentos nas RB em “outras operações a subtrair” referente a recebimentos em aberto no banco) e € 18.808,61 (pagamentos em aberto no banco) - verificamos que o valor total é de € 952.262,20, ou seja, 0,68% do valor do Ativo em 2018.
- fp44** As receitas identificadas nas reconciliações bancárias não foram registadas devido à falta de informação sobre a sua proveniência, remontando essa situação à data da fusão.
- fp45** A acrescer à falta de informação relativa aos montantes não contabilizados, verificou-se no seio do Departamento de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais do IPDJ uma rotatividade de trabalhadores e dirigentes intermédios - designadamente, com a saída de diversos técnicos para carreiras especiais de outros organismos, com melhores estatutos remuneratórios -, a qual condicionou, também, a continuidade dos trabalhos e a compatibilização com a atividade corrente.
- fp46** O demandado BB (D2) elegeu como prioridade dos seus mandatos corrigir e ultrapassar reservas anteriores, algumas herdadas já da altura da fusão ocorrida em 2012, as correções e melhorias implementadas desde o início do mandato resultaram numa redução das reservas e ênfases apontados na certificação legal de contas, de 9 reservas e 4 ênfases para 2 reservas.
- fp47** O IPDJ foi das primeiras entidades integradas na Administração Pública a operar a transição para o SNC-AP.
- fp48** O sistema de controlo do IPDJ foi reforçado através da adoção e implementação de um Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (doravante abreviadamente designado “PPR”), na sequência da Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção, datada de 1 de julho de 2009.
- fp49** Destaque-se o exercício de revisão de julho de 2019, donde constam como riscos identificados no âmbito do PPR, designadamente, as questões relacionadas com a arrecadação de receita, e que se foram mantendo ao longo das monitorizações precisamente por não terem sido eliminados na sua totalidade.

- fp50** Ademais, em 2019 foram ainda adotados fluxogramas de circuito de despesa e receita.
- fp51** Por fim, note-se ainda que, com base no Plano de Atividades de 2020 e na avaliação efetuada pelo Conselho Diretivo (que iniciou funções a 9 de setembro de 2018), foram estabelecidos como objetivos extra QUAR, com carácter evolutivo até 2024, para o Departamento de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, a criação, monitorização e atualização de manuais de procedimento, designadamente no âmbito dos recursos financeiros e patrimoniais.
- fp52** Para além da atenção com o processo, que evidencia o cumprimento dos objetivos previstos no sistema de controlo do SNC-AP, o estabelecimento de objetivos como a conferência de receita com periodicidade mensal e a redução de dívidas de clientes.
- fp53** De 1 de janeiro a 3 de setembro de 2018, o demandado BB (D2) desempenhou o cargo de Vice-Presidente no Conselho Diretivo do IPDJ, o qual era igualmente constituído por:
- . AA (D1), exercendo o cargo de Presidente;
 - . EE (D5), exercendo o cargo de Vogal; e
 - . FF (D6), exercendo o cargo de Vogal.
- fp54** Já no período que mediou entre 4 de setembro e 31 de dezembro de 2018, tal órgão passou a ser constituído por:
- . O demandado BB (D2), exercendo o cargo de Presidente;
 - . CC (D3), exercendo o cargo de Vice-Presidente;
 - . DD (D4), exercendo o cargo de Vogal; e
 - . EE (D5), exercendo o cargo de Vogal.
- fp55** A certificação legal das contas de 2017 foi obtida em 09/11/2018, numa opinião com reservas sobre o relato sobre a auditoria das demonstrações financeiras, pela BDO & Associados - SROC.
- fp56** Nos termos dos Estatutos do IPDJ, está prevista uma Divisão de Recursos Financeiros, integrada no Departamento de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, a qual integra nas suas competências, designadamente:
- . Preparar a proposta de orçamento, elaborar a conta de gerência e os relatórios de execução orçamental;
 - . Assegurar a gestão financeira, bem como a contabilidade geral, analítica e de tesouraria;
 - . Garantir a arrecadação da receita e o processamento e liquidação da despesa, numa ótica de legalidade e regularidade financeira;

- . Assegurar o acompanhamento da execução dos planos anuais e plurianuais numa perspetiva de gestão e controlo orçamental;
- . Assegurar a existência de adequados sistemas de controlo interno;
- . Assegurar as demais funções que lhe sejam cometidas pelo Conselho Diretivo.

fp57 Os demandados BB (D2), CC (D3), DD (D4) e EE (D5), sempre foi garantido pelos serviços internos que as regras de execução orçamental estavam devidamente asseguradas e que os procedimentos contabilísticos estavam em conformidade.

fp58 Sendo que a validade do procedimento foi validada pela Divisão de Recursos Financeiros.

fp59 No período que decorreu entre 1 de janeiro e 3 de setembro de 2018, estavam estabelecidas as seguintes delegações e subdelegações de competências:

- a. No Presidente AA: Deliberação n.º 1664/2016, de 31 de outubro e Deliberação n.º 1287/2016, de 22 de agosto;
- b. No Demandado, enquanto Vice-Presidente: Deliberação n.º 1674/2016, de 2 de novembro;
- c. Na Vogal FF: Deliberação n.º 1662/2016, de 31 de outubro e Deliberação n.º 1294/2016, de 23 de agosto;
- d. No Vogal EE: Deliberação n.º 1663/2016, de 31 de outubro e Deliberação n.º 1295/2016, de 23 de agosto.

fp60 No entanto, das diversas deliberações, pode-se retirar:

- a. O demandado AA (D1), enquanto Presidente do Conselho Diretivo do IPD], é o único ao qual são delegadas e subdelegadas competências no âmbito da Divisão de Recursos Financeiros do Departamento de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais - ainda que não especificamente em termos de gestão e controlo orçamental;
- b. Aos demais demandados (e restantes elementos do Conselho Diretivo) ficam especificamente vedadas as matérias patrimoniais e financeiras (cfr., a título de exemplo, ponto 2, al. b), ponto 3, al. a) e ponto 4, al. a) da Deliberação n.º 1674/2016, de 31 de outubro).

fp61 Depois, no período seguinte, o subsequente Conselho Diretivo foi designado a 4 de setembro de 2018 em regime de substituição da anterior direção (cfr. Despacho n.º 8705/2018, de 12 de setembro).

fp62 Porém, e embora produzindo efeitos a 4 de setembro de 2018, apenas a 25 de outubro de 2018 foi publicado o Despacho de 12 de outubro de 2018, através do qual o Secretário de Estado da Juventude e do Desporto subdelegou as competências que lhe

foram delegadas pelo Ministro da Educação neste Conselho Diretivo do IPDJ (cfr. Despacho n.º 9974/2018, de 25 de outubro).

- fp63** Após a referida subdelegação de competências no Conselho Diretivo do IPDJ, a distribuição interna das funções e responsabilidades por cada um dos seus membros veio a ser formalizada a 31 de dezembro de 2018 (cfr. Deliberação n.º 1416/2018, de 31 de dezembro, Deliberação n.º 1415/2018, de 31 de dezembro, Deliberação n.º 1414/2018, de 31 de dezembro e Deliberação n.º 1413/2018, de 31 de dezembro).
- fp64** O IPDJ aprovou e executou Planos de Atividades anuais de 2018 a 2023, com objetivos quantificados que impactaram centenas de milhares de pessoas em todo o território nacional, no âmbito das áreas de missão da Juventude e do Desporto.
- fp65** O Conselho Diretivo, não só garantiu a execução dos Planos como o fez de forma bem-sucedida, como atestam os Relatórios escrutinados pelo órgão de fiscalização e pela tutela, demonstrando taxas de cumprimento superiores a 90%.
- fp66** A liderança do mesmo Conselho Diretivo foi reconhecida pelo seu clima organizacional colaborativo e pela oferta de oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional a todos os trabalhadores do IPDJ.
- fp67** Em 2019 o European Institute of Public Administration reconheceu o IPDJ através do programa UAARE (Unidades de Apoio ao Alto Rendimento na Escola) como uma das melhores práticas internacionais para estudantes-atletas de alto rendimento.
- fp68** Em 2021 o IPDJ foi Instituição do Ano, prémio atribuído pela organização Peace and Sport.
- fp69** Em 2022 o Presidente do Conselho Diretivo recebeu o Jürgen Palm Award 2022 da TAFISA, a mais alta distinção atribuída por esta organização internacional.

C. Factos considerados não provados:

C1 Os demandados BB (D2), EE (D5), DD (D4) e CC (D3), enquanto membros do CD do IPDJ, deveriam ter implementado um sistema de controlo interno, que evitasse as referidas situações e divergências e que garantisse a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida.

C2 Os mesmos demandados agiram com a falta de cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, enquanto membros do Conselho Diretivo do IPDJ, I.P., com competência para orientar e gerir a atividade do Instituto, descurando as mais elementares regras financeiras que tinham obrigação de observar e podiam e deviam ter adotado, alheando-se do exercício de funções no âmbito da gestão.

C3 Os mesmos demandados, na qualidade de membros do Conselho Diretivo do IPDJ, não diligenciaram pelo cumprimento dos princípios orçamentais, designadamente quanto ao registo de receitas próprias, e não asseguraram que os registos contabilísticos fossem alocados ao respetivo orçamento.

C4 Os demandados atuaram sem o cuidado a que estavam obrigados e de que eram capazes, enquanto membros do Conselho Diretivo do IPDJ, I.P., com competência para orientar e gerir a atividade do Instituto, descuidando as mais elementares regras financeiras que tinham obrigação de observar e podiam e deviam ter adotado, alheando-se do exercício de funções no âmbito da gestão.

C5 De um ponto de vista contabilístico, a fusão supra relatada limitou-se a uma mera integração dos balancetes das entidades fundidas, não tendo existido qualquer certificação legal das contas.

C6 Quando o Conselho Diretivo que iniciou funções a 4 de setembro de 2018, em maio de 2019, aprovou as contas, deu por correta a informação que constava dos mapas de prestação de contas e da Certificação legal de contas, não tendo condições operacionais para averiguar se efetivamente os registos foram efetuados de forma correta.

III.1.b. Motivação de facto:

11. Para a formação da convicção deste Tribunal relativamente à matéria de facto vertida nos itens precedentes, procedeu-se a uma análise crítica, conjugada e prudencial de todo o acervo probatório produzido, em estrita observância do disposto nos Art.ºs 607.º, n.ºs 4 e 5 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável ex vi do Art.º 80.º da LOPTC.
12. Como premissa metodológica, o Tribunal cuidou de destrinçar, nas alegações das partes, o que constitui factualidade pura - eventos do mundo exterior e estados psíquicos apreensíveis - das conclusões de cariz estritamente jurídico ou valorativo, as quais, por excederem o pendore de objetividade da fundamentação fática, foram remetidas para a sede própria de subsunção jurídica.
13. A prova documental constitui o pilar central desta lide, permitindo ao Tribunal reconstruir a realidade administrativa e contabilística do IPDJ num ano de profunda transição normativa. O confronto entre o Relatório de Verificação Interna de Contas (VIC) n.º 10/2025 e os documentos de auditoria externa e normas internas revela a tensão entre a materialidade das omissões e o esforço de gestão demonstrado pelos demandados.

A Verificação Interna de Contas e o relatório VIC 10/2025

14. O Relatório VIC 10/2025, elaborado pela 2.ª Secção do Tribunal de Contas, constitui a prova de base do Ministério Público. Este documento concluiu pela não homologação das contas

do IPDJ de 2018, identificando distorções materiais que comprometem a fiabilidade do relato financeiro. Entre os factos mais graves apontados, destacam-se a ausência de reconciliações bancárias completas e a falta de suporte documental para 26 contas bancárias mantidas na banca comercial.¹

15. A análise crítica deste relatório permite verificar que a acusação se ancora na violação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), introduzido pelo Decreto-Lei n.º 192/2015. Segundo o Tribunal de Contas, o Conselho Diretivo falhou na implementação de um sistema de controlo interno que garantisse a integridade dos registos, o que resultou em saldos contabilísticos negativos em contas do Millennium BCP e do IGCP, totalizando um valor negativo de € 260.670,41.
16. O Ministério Público sustentou que a omissão de registo de receitas no valor de € 205.417,59 e de pagamentos na ordem dos € 18.808,61 constitui uma violação dos princípios orçamentais da unidade, universalidade e anualidade. Este documento é fundamental para estabelecer o elemento objetivo da infração, demonstrando que, formalmente, as contas não refletiam a realidade financeira integral do Instituto.¹

A auditoria externa e a herança da fusão de 2012

17. Em contraponto à visão estritamente formal do relatório VIC, a defesa apresentou a Certificação Legal das Contas de 2017, elaborada pela auditora BDO (Documentos 1 e 2 das contestações). Este documento é capital para a motivação de facto, pois prova que o IPDJ operava num cenário de desordem contabilística estrutural muito anterior ao mandato dos demandados.
18. A BDO emitiu uma "Opinião com reservas" já em 2017, apontando nove bases para tais reservas, todas centradas em constrangimentos herdados da fusão do Instituto do Desporto de Portugal (IDP) e do Instituto Português da Juventude (IPJ), ocorrida em 2012. A análise crítica desta prova demonstra que o Conselho Diretivo de 2018 herdou saldos de "outros devedores a regularizar" que ascendiam a € 29,5 milhões, cujos títulos de suporte nunca foram transmitidos pelas entidades extintas.
19. O Tribunal pode concluir, assim, através deste documento, que a falta de extratos bancários das 26 contas referidas pelo Ministério Público não se deveu a uma omissão deliberada dos demandados, mas à impossibilidade técnica e burocrática de encerrar contas de institutos extintos há seis anos. Este facto rompe onexo de causalidade entre a gestão de 2018 e a desorganização documental, configurando uma "herança administrativa" de difícil saneamento imediato.

Instrumentos de controlo interno e esforço de saneamento

20. A defesa carrou para os autos, do mesmo modo, um conjunto de documentos normativos (Documentos 2 a 6 das contestações) que visam infirmar a tese da "inexistência de controlo interno". A análise destes instrumentos permite ao Tribunal aferir o grau de diligência dos gestores:

Documento	Natureza	Impacto na Convicção do Tribunal
PPR (3.ª Revisão)	Prevenção de Riscos	Prova a existência de um mapeamento de riscos e medidas de mitigação em todas as direções regionais.
Código de Ética	Normativo Comportamental	Demonstra o esforço na criação de uma cultura de transparência e declaração de conflitos de interesses.
Nota Interna 0002/2019	Regras de Cobrança	Reconhece a "fragilidade" herdada e impõe regras estritas para a cobrança de dívidas de terceiros.
Manual de Receita (2020)	Técnico-Operacional	Define o "Fecho de Caixa" diário e reconciliações mensais obrigatórias como resposta direta às falhas de 2018.
Regulamento de Fundo de Maneio	Execução Financeira	Disciplina a utilização de cartões IGCP e elimina a dependência da banca comercial.

21. A análise integrada destes documentos revela que o Conselho Diretivo adotou uma postura ativa de saneamento. Particularmente relevante é o facto de terem logrado reduzir as reservas da auditoria legal de nove (em 2017) para apenas duas (em 2018).

22. Com base no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas, as irregularidades apontadas (€ 952.262,20) representam apenas 0,68% do Ativo do IPDJ em 2018. Esta prova documental é crucial para o Tribunal ponderar a proporcionalidade da sanção.

23. Adicionalmente, os documentos confirmam que 2018 foi o primeiro ano de implementação do SNC-AP. A complexidade desta transição, que exige a passagem da lógica de caixa para a

lógica de acréscimo, constitui um fator atenuante da culpa, dado o cenário de instabilidade técnica e falta de pessoal especializado relatado nos autos.

24. Por seu turno, a prova testemunhal, produzida em três sessões de audiência, permitiu ao Tribunal contextualizar as dificuldades operacionais e avaliar a credibilidade dos argumentos de defesa quanto à impossibilidade de uma conduta diversa.

Depoimentos da área de auditoria e fiscalização (oferecidas pelo MP)

25. As testemunhas GG (Auditora-Chefe) e HH (Auditora Verificadora) confirmaram os achados técnicos do relatório VIC. Centraram-se na objetividade da falta de reconciliações e nos saldos negativos das contas. Contudo, em sede de contraditório, estas testemunhas acabaram por admitir que a origem de muitos destes problemas era remota.
26. O depoimento de II (Auditora Verificadora) reforçou a tese de que a omissão de registo de € 205k de receita impedia a confirmação da fiabilidade do saldo para a gerência seguinte. Todavia, a análise crítica deste depoimento deve considerar que a testemunha confirmou que os valores estavam "em aberto" nas reconciliações, o que prova a transparência do IPDJ - não houve ocultação, mas sim um reporte da incapacidade de identificar a origem das verbas.

Depoimentos de enquadramento político e estratégico

27. O depoimento de JJ, ex-Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, foi fundamental para fundar a convicção do Tribunal sobre o contexto institucional e organizativo em questão. A testemunha relatou que a tutela exigia a manutenção da paz social e a continuidade do apoio ao desporto federado, num contexto em que a gestão financeira era uma tarefa hercúlea devido ao caos herdado da fusão de 2012.
28. Este depoimento valida a tese de que os gestores tiveram de priorizar a gestão operacional e o encerramento das contas de 2017 (que ainda decorria em 2018) em detrimento de correções técnicas minuciosas nas reconciliações bancárias.
29. E, também, de KK, anterior presidente do Instituto Nacional de Desporto, de 1999 a 2002, que deu conta dos antecedentes do IPDJ e do trabalho que considerou notável e profissional do demandado BB.

Depoimentos de suporte técnico e operativo

30. Os depoimentos de LL e MM, auditores da BDO e atuando como fiscal único (o primeiro de fevereiro de 2013 a janeiro de 2019), que deram conta da operação da certificação legal de contas de 2017 e do porquê das reservas, e que colocaram em dúvida a solução a dar às incertezas contabilísticas e as limitações das reconciliações bancárias que necessitariam sempre de uma ponderação política (tutela ministerial) pois envolveria um impacto patrimonial.

31. A análise do depoimento de NN, presidente da SIAG (software de gestão), permitiu ao Tribunal compreender as falhas tecnológicas. A testemunha explicou que o sistema informático enfrentou dificuldades na migração para o SNC-AP e que os erros de registo eram, muitas vezes, falhas do motor de reconciliação automática e não intervenções humanas negligentes.
32. OO, consultor de gestão, por seu turno, descreveu o esforço de sistematização de procedimentos de recursos humanos e financeiros, confirmando que o Conselho Diretivo procurou ajuda externa especializada para suprir as lacunas internas. Este testemunho é coerente com a prova documental do Manual de Receita e do PPR.

Depoimentos da estrutura interna do IPDJ

33. As testemunhas PP (tesouraria), QQ (diretora de serviços) e RR (ex-diretor de departamento) forneceram a prova mais direta sobre a "herança administrativa". Relataram casos de contas bancárias de institutos extintos (IDP/IPJ) cujos acessos estavam bloqueados e cujos saldos negativos transitavam de 2015.
34. QQ confirmou que a Divisão de Recursos Financeiros sofria de uma rotatividade extrema de pessoal e que a conferência de milhares de lançamentos manuais era uma tarefa materialmente impossível de ser validada pelo Conselho Diretivo na sua totalidade. Este depoimento é vital para afastar a culpa sob a forma de negligência grosseira, uma vez que o dever de cuidado foi delegado numa estrutura técnica que, embora esforçada, estava subdimensionada.

Depoimentos sobre a "posse tardia" e passagem de pastas

35. As testemunhas SS e TT depuseram sobre a organização interna e a entrada das novas vogais (D3 e D4). Confirmaram que CC e DD assumiram funções num momento de crise de encerramento de contas e que não lhes foi dada uma formação ou passagem de pasta que permitisse identificar erros contabilísticos ocorridos nos meses anteriores (despacho de nomeação com exercício de apenas três a quatro meses em 2018).

Análise crítica da prova:

36. Da conjugação destes meios probatórios, resultou a convicção do Tribunal, assente na análise crítica de toda a prova produzida, que se estrutura nos seguintes eixos:
- . Existência de irregularidades objetivas, em que a prova documental e testemunhal (VIC 10/2025 e depoimentos das auditoras) demonstram que a conta de 2018 continha erros de registo e falta de suporte para saldos bancários. Contudo, a materialidade destas falhas (0,68% do Ativo) é considerada residual no contexto da fiabilidade global das contas.

. Causalidade Remota (Herança de 2012), em que se considera provado, através da CLC de 2017 da BDO e dos depoimentos de PP e QQ, que as patologias contabilísticas são fruto de uma fusão deficiente em 2012 e não de atos de gestão originários dos demandados.

. Diligência e Boa Fé: A aprovação de manuais de procedimentos, o PPR e a redução drástica das reservas de auditoria provam que o Conselho Diretivo agiu com o zelo de um "gestor criterioso". O esforço de saneamento ex post é evidente e documentado.

. Inexistência de Imputação subjetiva: Face à complexidade do SNC-AP, à confiança legítima depositada nos serviços técnicos e no Fiscal Único e à reduzida aferição de competência funcional (o mandato dos aqui demandados reduziu-se a alguns meses do ano de 2018), levou a concluir pela não verificação da negligência punível. A conduta dos demandados foi pautada pelo esforço de manter a operacionalidade do Instituto num quadro de "prestação quase impossível" quanto à perfeição contabilística imediata.

37. Relativamente aos factos não provados, a convicção do Tribunal fundou-se na ausência de elementos que demonstrassem uma intenção deliberada (dolo) de violar normas orçamentais e contabilísticas.

38. Em suma, o Tribunal conclui que a materialidade dos factos (irregularidades orçamentais e de tesouraria) é real, mas a sua imputabilidade subjetiva aos demandados é insustentável à luz da prova produzida. A desorganização herdada da fusão de 2012 e a instabilidade provocada pela transição para o SNC-AP em 2018 criaram um cenário de "tempestade perfeita" que não pode ser debelado apenas através do exercício diligente de cargos de direção estratégica num curto período.

III.2 -DE DIREITO:

III.2.a. Das questões jurídicas a tratar

39. Tomando em linha de conta os pedidos formulados no requerimento inicial e os seus fundamentos, bem como a defesa apresentada nas contestações, as questões que se impõe decidir podem enunciar-se nos seguintes termos:

1. As infrações imputadas pelo MP devem ser integradas numa unidade ou deve prevalecer a sua autonomia?
2. Qual o contexto jurídico-estatutário em que vieram a ser praticados os atos, aqui em causa, pelos demandados?
3. No que diz respeito à falta de implementação de um adequado sistema de controlo interno, os mesmos demandados, enquanto membros do CD do IPDJ, deveriam ter implementado um tal sistema, que evitasse as referidas situações e divergências e que garantisse a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia

da fiabilidade da informação produzida, pelo que, ao não fazê-lo, incorreram em violação do disposto no Art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e por via dessa violação estar indiciada a prática do ilícito financeiro de natureza sancionatória, nos termos das alíneas d) e n), do n.º 1, do Art.º 65.º da LOPTC?

4. No que tange à ausência de registo contabilístico de receitas no montante de € 205.417,59 e de pagamentos no valor de € 18.808,61, os demandados, na qualidade de membros do Conselho Diretivo do IPDJ, ao não diligenciarem pelo cumprimento dos princípios orçamentais, designadamente quanto ao registo de receitas próprias, e ao não assegurarem que os registos contabilísticos fossem alocados ao respetivo orçamento, incorreram em violação de lei:

a) por falta do cumprimento dos princípios orçamentais da unidade e da universalidade, da anualidade e da especificação previstos, respetivamente, no n.º 1 do Art.º 9, n.º 1 do Art.º 14.º e Art.º 17.º da LEO, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro; e,

b) por falta do cumprimento do princípio da execução orçamental da receita contemplado nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que a republicou, aplicável por força do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, sendo que tais factos consubstanciam eventual infração financeira de natureza sancionatória, prevista nas alíneas b) e d) do n.º 1 do Art.º 65.º da LOPTC.

5. Pressupondo as respostas dadas às questões antecedentes, devem os demandados ser condenados em responsabilidade financeira sancionatória, nas multas peticionadas pelo mesmo Ministério Público no que respeita à responsabilidade sancionatória, ou, antes, dispensar-se a aplicação de multas ou proceder-se à sua atenuação especial?

III.2.b. Da análise dos fundamentos jurídicos da ação

A. Da delimitação da demanda

40. Como se referiu de início, o MP requer o julgamento dos demandados, no âmbito de um processo de responsabilidades financeiras, por responsabilidades financeiras sancionatórias, contra aqueles, enquanto membros do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ), referentes ao exercício económico de 2018.
41. O requerimento inicial fundamenta-se nas conclusões do Relatório n.º 10/2025-VIC-2.ª S, aprovado em sede de Verificação Interna de Contas (VIC) pela 2.ª Secção deste Tribunal, o qual incidiu sobre a conta do IPDJ relativa ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2018.

42. Sustenta o Ministério Público que a referida auditoria apurou situações suscetíveis de integrar responsabilidade financeira sancionatória, resultantes de deficiências graves no sistema de controlo interno e na omissão de registos contabilísticos obrigatórios, imputando aos demandados a prática culposa de factos que violam as normas de gestão orçamental, de tesouraria e de património.
43. Nas suas contestações os aqui demandados (D2 a D5) fazem alusão à unidade das alegadas infrações sancionatórias de que vêm acusados, à não verificação das mesmas pela existência de um sistema de controlo interno, pela ausência de materialidade das desconformidades em causa, do contexto verificado que justifica a eventual ilicitude, para além de um erro sobre esta última e a inexistência dos pressupostos do juízo de censura formulado no requerimento inicial.
44. Vejamos, fazendo o cotejo circunstanciado da matéria de facto que mereceu ou não comprovação com o direito, não deixando de abordar e responder à primeira das questões suscitadas, contextualizando devidamente o âmbito de atuação dos vários demandados e definindo o seu enquadramento jurídico-estatutário.
45. Há que cuidar dos pressupostos de aplicação da responsabilidade financeira de cariz sancionatório, aqui em causa.
46. Na verdade, a administração da *res publica* exige, nas democracias contemporâneas, um sistema robusto de *accountability* que transcenda o mero escrutínio político, enraizando-se na verificação técnica e jurídica da regularidade na utilização dos recursos públicos. Em Portugal, este desiderato encontra o seu vértice neste TdC, órgão jurisdicional ao qual a Constituição da República Portuguesa (CRP), no seu Art.º 214.º, confere a competência suprema para a fiscalização da legalidade das despesas públicas e o julgamento das contas. O instituto da responsabilidade financeira emerge, neste contexto, não apenas como um mecanismo de recuperação de ativos (ressarcitório ou de reparação), mas como um instrumento de tutela da "ordem pública financeira", um bem jurídico autónomo que reclama proteção específica face às patologias da gestão pública.
47. A responsabilidade financeira, enquanto categoria jurídica, é reconhecida pela doutrina como autónoma, distinguindo-se da responsabilidade civil, penal ou administrativa tradicionais, embora partilhe elementos de todas elas.
48. Esta responsabilidade possui uma natureza mista, manifestando-se tanto na vertente reintegratória (reparação do dano ilícito e culposo causado pelo agente) quanto na vertente sancionatória (aplicação de multas) - sobre esta distinção, em geral, veja-se o recente Acórdão n.º 4/2026, deste TdC, de 11/2/2026, processo n.º 11/2025-JRF, 3.ª S..

49. Vale, aqui também, a diferenciação que se possa realizar entre as designadas responsabilidades financeiras sancionatórias e reintegratórias, embora elas sejam, na sua essência, matérias de direito público, pois ambas nascem da violação de regras imperativas relativas à gestão de fundos públicos e ao exercício de funções públicas. A ilicitude que está na base destas infrações é uma "ilicitude financeira", definida pelo incumprimento de normas que regem a despesa pública, a arrecadação de receitas e a gestão patrimonial do Estado.
50. Certo é que a responsabilidade de cariz sancionatório assume uma relação com o direito criminal particularmente intensa. O Art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC impõe a aplicação subsidiária da Parte Geral do Código Penal (Títulos I e II) ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória. Isto implica uma convocação de princípios como a legalidade (*nullum crimen sine lege*), a não retroatividade da lei mais severa e a estrutura da culpa (dolo/negligência) para dentro de um contexto administrativo-jurisdicional.
51. Assim, para além das questões dogmáticas, a efetivação da responsabilidade financeira no quotidiano do TdC obedece a pressupostos rigorosos, consolidados pela jurisprudência. Para que um gestor seja condenado ao pagamento de multa este Tribunal exige a verificação cumulativa de três elementos: o comportamento (uma ação ou omissão de um sujeito que tenha a seu cargo a gestão, arrecadação ou guarda de dinheiros ou valores públicos); a ilicitude (a inobservância ou violação de um dever de serviço normativamente fixado, exigindo-se a violação de uma norma legal ou regulamentar específica); e a culpabilidade (um juízo de censura sobre a atitude interna do agente, exigindo-se, no mínimo, negligência). A responsabilidade financeira não é objetiva; a culpa é um elemento essencial, sendo que o dolo ou a negligência grave podem agravar a responsabilidade, sendo as culpas apreciadas e valoradas por critérios equiparados, mas distintos, nas modalidades reintegratória (Art.º 64.º da LOPTC) e sancionatória (Art.º 67.º da LOPTC).

B. Da unidade ou da autonomia das infrações imputadas pelo MP

52. Os demandados suscitam, em passo prévio, a tese da unidade da infração que lhes é imputada, nos termos do Art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal, aplicável por força do Art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC. Sustentam que a falta de registo contabilístico de receitas é consequência direta e indissociável da deficiência do sistema de controlo interno, devendo ser punida como infração única.
53. A questão da unidade ou do concurso efetivo de infrações tem sido tratada por este TdC, nomeadamente nos Acórdãos n.º 11/2012, 3.ª S/PL, processo n.º 03-JC/2010, disponível no DR 2.ª Série, n.º 49, de 11/3/2013, a pp. 954 e ss., e na sentença n.º 1/2020 de 17/1/2020, 3.ª S, no processo n.º 11/2019.

54. Assim, para a unidade de infração, ela ocorrerá quando uma conduta única ou um conjunto de atos homogéneos é valorado juridicamente como uma única infração, o que afere, desde logo, por via dos bens jurídicos que são protegidos pela norma em questão.
55. Quanto à unidade de ação, ela acontecerá quando existe uma resolução única que se desdobra em vários atos materiais, mas que formam um todo coerente na execução de uma mesma situação ilícita.
56. Por seu turno, a pluralidade de infrações, verifica-se quando o agente comete vários tipos de infração ou repete a mesma infração de forma autónoma, sendo que o concurso efetivo ocorrerá quando várias condutas independentes violam o mesmo preceito legal (concurso homogéneo) ou preceitos diferentes (concurso heterogéneo).
57. O critério distintivo estará na avaliação se houve uma unidade de resolução. Se cada ato decorrer de uma nova decisão de violar a lei (ex: pagamentos indevidos em anos diferentes ou processos de contratação distintos sem ligação entre si), considera-se pluralidade de infrações.
58. Questão diferenciada será a infração continuada: embora não explicitamente detalhada na LOPTC, a jurisprudência deste TdC admite a unidade de uma pluralidade de infrações quando há homogeneidade na execução e proximidade temporal/espacial que facilita a reiteração da conduta sob o mesmo impulso, numa articulação sistémica com os pressupostos do crime continuado (cfr. Art.º 30.º, n.º 2, do Código Penal).
59. De acordo com a expressão consagrada na doutrina penal, o "acontecimento unitário da ação" ocorre quando, não obstante a presença de várias ações naturalisticamente destacadas no tempo (ações parciais), estas se enquadram num mesmo processo causal desvalioso. Tal unidade pressupõe a unidade de desvalor do bem jurídico posto em causa e a existência de um plano criminoso unitário (Correia, Eduardo, *Unidade e pluralidade de infracções: Caso julgado e poderes de cognição do juiz*, Coimbra: Almedina, pp. 84 ss., 114 ss.).
60. Consequentemente, só se estará perante um concurso real (violação de uma pluralidade de tipos mediante várias ações) ou ideal (violação plúrima de tipos ou do mesmo tipo mediante uma única ação) quando aquele conjunto material de factos seja passível de uma "pluralidade de juízos de censura" (Eduardo Correia) ou resulte de uma "pluralidade de resoluções no sentido de nexos finais e de uma pluralidade de violações do próprio dever de cuidado conexionado com um resultado típico concreto" (Dias, Figueiredo, 1976, *Direito penal: Sumários das lições*. Coimbra: Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pp. 118 ss.).

61. Estas conclusões permanecem válidas independentemente da teoria da ação adotada ou do conceito de bem jurídico perfilhado - institucional, metodológico-teleológico ou relacional (Andrade, Costa, 1991, *Consentimento e acordo em direito penal: Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 42 ss., 180 ss., 387 ss.).
62. Na situação em apreço, consideramos que as duas infrações imputadas são, na sua estrutura típica, autonomizáveis: a violação do Art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015 (dever de controlo interno) e a omissão de registo orçamental de receitas (violação dos princípios da LEO e do Art.º 42.º da Lei n.º 91/2001) tutelam bens jurídicos distintos - a fiabilidade sistémica da informação financeira, por um lado, e a integridade da execução orçamental, por outro. No entanto, a estreita conexão factual entre ambas as condutas - em que as deficiências de controlo interno criaram as condições para a omissão de registo - constitui fator que deve ponderar, caso seja necessário, para efeitos de graduação da sanção, nos termos do Art.º 67.º, n.º 2, da LOPTC.

C. Contextualização das responsabilidades financeiras imputadas

63. O Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P. (IPDJ), foi criado pelo Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, que operou a fusão entre as entidades das áreas do desporto e da juventude integradas na administração indireta do Estado - designadamente o Instituto do Desporto de Portugal (IDP) e o Instituto Português da Juventude (IPJ) -, a dissolução da MOVIJOVEM - Mobilidade Juvenil, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, e a extinção da Fundação para a Divulgação das Tecnologias de Informação (FDTI). O IPDJ sucedeu a estas entidades em todas as atribuições, direitos e obrigações que lhes correspondiam.
64. Trata-se de um instituto público integrado na administração indireta do Estado, nos termos do disposto no Art.º 2.º, n.º 2, da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, sujeito aos poderes de tutela e superintendência do Primeiro-Ministro, ou do membro do Governo com responsabilidade nas áreas do desporto e da juventude.
65. Os estatutos do IPDJ foram aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, posteriormente alterada pelas Portarias n.ºs 231/2015, de 6 de agosto, e 27/2024, de 30 de janeiro. Nos termos destes estatutos, são órgãos do IPDJ: o Conselho Diretivo (CD), o Fiscal Único e o Conselho Consultivo.
66. O processo de fusão que deu origem ao IPDJ foi, conforme resulta provado nos autos, tecnicamente deficiente na sua operacionalização: limitou-se a uma integração de balancetes

das entidades extintas sem a realização de uma auditoria de transição ou certificação legal de contas, gerando inconsistências em saldos de caixa e ativos imobilizados que transitaram ao longo dos exercícios subsequentes - factualidade que constitui o contexto histórico e estrutural relevante para a apreciação da culpa dos demandados.

67. Os factos sub judice respeitam ao exercício económico de 2018, no qual integraram o Conselho Diretivo do IPDJ, com distintos períodos de mandato, os seguintes demandados (subsistentes no processo):
- (i) BB (D2), na qualidade de Vice-Presidente do CD até 03.09.2018 e de Presidente do CD de 04.09.2018 a 31.12.2018;
 - (ii) CC (D3), na qualidade de Vice-Presidente do CD entre 04.09.2018 e 31.12.2018;
 - (iii) DD (D4), na qualidade de Vogal do CD entre 01.10.2018 e 31.12.2018;
 - (iv) EE (D5), na qualidade de Vogal do CD durante a totalidade do exercício de 2018.
68. Recorde-se que o procedimento sancionatório relativamente a AA (D1) e FF (D6) foi declarado extinto, por via do pagamento voluntário das multas peticionadas, nos termos do Art.º 69.º, n.º 2, alínea d), da LOPTC.
69. O exercício económico de 2018 revestiu-se de particular relevo normativo, por ter constituído o primeiro ano de implementação obrigatória do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro. Este referencial contabilístico substituiu o anterior Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) e os seus planos setoriais, introduzindo uma lógica de base de acréscimo que exige articulação rigorosa entre a contabilidade orçamental, a financeira e a patrimonial. A transição normativa - que implicou uma mudança radical de paradigma - constitui fator de contexto incontornável para a apreciação da exigibilidade de uma conduta diversa por parte dos demandados.
70. O regime de responsabilidade financeira sancionatória dos gestores públicos, já qualificado, encontra-se tipificado no Art.º 65.º da LOPTC, sendo aplicável ao Conselho Diretivo do IPDJ na qualidade de entidade que gere dinheiros e outros valores públicos, nos termos dos Art.ºs 2.º, n.º 1, alínea a), e 54.º e seguintes da mesma Lei.
71. A Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, delimita os princípios orçamentais cujo cumprimento se impõe a todos os organismos da administração indireta do Estado. As normas de execução orçamental da receita constam, ainda, da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto - na redação dada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho -, subsidiariamente aplicável por força do disposto no n.º 2 do Art.º 8.º da LEO.

72. Em síntese, os atos sub judice foram praticados no exercício de funções de direção e gestão de um instituto público integrado na administração indireta do Estado, durante o primeiro ano de vigência do SNC-AP, num contexto de significativa desorganização contabilística estrutural herdada do processo de fusão de 2012, e no âmbito do quadro normativo-sancionatório definido pela LOPTC, pela LEO e, também, pelo mencionado Decreto-Lei n.º 192/2015.

D. A falta de implementação de um sistema de controlo interno adequado

73. O Art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, impõe a todos os organismos sujeitos ao SNC-AP o dever de implementar um sistema de controlo interno adequado à sua dimensão e estrutura, que garanta a exatidão e integridade dos registos contabilísticos, a fiabilidade da informação financeira produzida e a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

74. Trata-se de uma obrigação de resultado atribuída ao órgão de gestão da entidade, in casu ao Conselho Diretivo do IPDJ, que não pode ser delegada nem transferida para os serviços de execução, sem prejuízo da relevância desta delegação para efeitos de apreciação da culpa, conforme se analisará adiante.

75. As normas sobre infrações financeiras sancionatórias constantes das várias alíneas do Art.º 65.º, n.º 1, da LOPTC podem ser qualificadas como normas sancionatórias primárias autónomas que carecem de ser complementadas por normas de conduta - as normas sancionatórias secundárias - sobre deveres dos agentes sujeitos a esse regime, tal como o Acórdão n.º 23/2024, de 12/06/2024, 3.ª Secção, Processo RO n.º 4/2024, deste TdC, clarificou.

76. A infração financeira sancionatória prevista na alínea d) do n.º 1 do Art.º 65.º da LOPTC é aquela que se verifica quando há «violação de normas relativas à gestão e ao controlo orçamental, de tesouraria e de património». A alínea n) do mesmo preceito sanciona, por sua vez, a «apresentação de prestação de contas com deficiências que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».

77. Resultou provado do julgamento que a Síntese das Reconciliações Bancárias (SRB) de 31 de dezembro de 2018 evidenciava a existência de 48 contas bancárias, mas que, relativamente a 26 dessas contas, o IPDJ não remeteu a este Tribunal as certidões ou os extratos comprovativos do saldo bancário a essa data.

78. Para 21 contas da Caixa Geral de Depósitos (CGD), a SRB apresentava saldos nulos em todas as colunas, impossibilitando a confirmação do saldo real depositado na instituição bancária.

79. Verificaram-se, adicionalmente, divergências entre os montantes registados nas reconciliações bancárias individuais e os valores consolidados na SRB. Por fim, apurou-se a existência de saldos contabilísticos negativos em três contas do Banco Millennium BCP e numa conta do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P. (IGCP), no montante global de € 260.670,41.
80. A este propósito, o Acórdão n.º 15/2024, de 24/04/2024, 3.ª Secção, Processo RO n.º 1/2024, deste TdC, fixou o entendimento de que não assegurar o acompanhamento e avaliação permanente do sistema de controlo interno, com a consequência de, na área financeira, se verificarem divergências contabilísticas e omissões de registo, é suscetível de configurar a «violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental», preenchendo a previsão objetiva da infração financeira prevista no Art.º 65.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC. O mesmo aresto esclareceu que esta obrigação de acompanhamento recaía sobre os membros do executivo com efetivas funções de direção - Presidente, Vice-Presidente e Vogais -, e não apenas sobre os serviços técnicos de suporte.
81. Estas circunstâncias revelam, do ponto de vista objetivo, deficiências na capacidade de monitorização e de conferência da informação contabilístico-financeira do IPDJ no exercício de 2018, as quais consubstanciam, formalmente, a violação do dever de implementação e manutenção de um sistema de controlo interno adequado imposto pelo indicado Art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 192/2015.
82. Os demandados sustentam, nas suas respetivas defesas, a inexistência da infração, invocando para o efeito os seguintes fundamentos: (i) a existência de um sistema de controlo interno multifacetado, suportado pelo sistema informático SIAG-AP, pelo Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção (PPR), pelo Código de Ética e Conduta, por manuais de procedimentos e por uma estrutura de segregação de funções; (ii) a origem das deficiências nas contas de institutos extintos em 2012, sobre os quais o IPDJ enfrentava dificuldades burocráticas invencíveis para proceder ao encerramento formal na banca comercial; (iii) a ausência de materialidade das discrepâncias, cujo valor global (€ 952.262,20) representa apenas 0,68% do ativo total do IPDJ em 2018, situando-se abaixo dos limiares de relevância previstos no Manual de Auditoria do próprio Tribunal de Contas; e (iv) o facto de as demandadas D3 e D4 terem tomado posse apenas no último trimestre de 2018, sem auditoria de transição ou passagem de pasta que lhes permitisse identificar as falhas preexistentes.
83. A análise destes argumentos impõe algumas considerações, sendo a primeira respeitante à existência de um sistema de controlo interno: a prova produzida demonstra que o IPDJ dispunha, em 2018, de mecanismos de controlo que, embora imperfeitos, não eram

inexistentes. Assim, a aprovação da 3.^a revisão do PPR, do Código de Ética e Conduta, de um Manual de Receita e de um Regulamento de Fundo de Maneio, bem como a utilização do SIAG-AP, configuram instrumentos de controlo que, conjugados com a redução das reservas da auditoria externa da BDO de nove (em 2017) para duas (em 2018), demonstram uma trajetória de melhoria e não de inércia. Esta prova infirma a tese da ausência absoluta de controlo interno, embora não elimine a verificação de deficiências objetivas.

- 84.** No que respeita à herança da fusão de 2012: resultou provado que as 26 contas bancárias sem extrato pertenciam maioritariamente a institutos extintos (IDP/IPJ), cujos acessos estavam bloqueados, e que o IPDJ herdou saldos de «outros devedores a regularizar» que ascendiam a € 29,5 milhões, sem os respetivos títulos de suporte. Este facto é decisivo para a apreciação do nexo de causalidade subjetivo, porquanto os gestores de 2018 não foram os causadores originários das deficiências estruturais, mas antes os herdeiros de uma situação consolidada há mais de seis anos.
- 85.** No que respeita à materialidade: embora o conceito de materialidade não opere, por si só, como causa de exclusão do tipo de infração - que é formal e não de resultado -, constitui fator relevante para a graduação da culpa e, conseqüentemente, para a ponderação da aplicação dos mecanismos de atenuação ou dispensa de multa previstos nos n.ºs 7 e 8 do Art.º 65.º da LOPTC.

E. A ausência de registo contabilístico de receitas e pagamentos

- 86.** O segundo núcleo da imputação formulada pelo Ministério Público respeita à ausência de registo contabilístico de receitas no montante de € 205.417,59 e de pagamentos no valor de € 18.808,61. Estes valores, identificados como «movimentos em reconciliação bancária», correspondem a recebimentos que entraram nas contas bancárias do IPDJ no decurso de 2018 - alguns em 2016 e 2017 - sem que tivessem sido objeto de registo na contabilidade orçamental e patrimonial do exercício.
- 87.** O Ministério Público invoca, a este propósito, a violação dos seguintes princípios orçamentais:
- Os princípios da unidade e da universalidade, consagrados no n.º 1 do Art.º 9.º da LEO (aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro), segundo os quais todas as receitas e despesas devem estar reunidas num único orçamento e nele inscritas na sua totalidade, sem dedução de qualquer natureza;
 - O princípio da anualidade, previsto no n.º 1 do Art.º 14.º da mesma LEO, que impõe a correspondência entre as receitas e as despesas e o período anual a que respeitam;
 - O princípio da especificação, previsto no Art.º 17.º da LEO, que exige a classificação das receitas e despesas segundo rubricas orçamentais determinadas; e

- d) As regras de execução orçamental da receita previstas nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 42.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho - aplicável subsidiariamente por força do n.º 2 do Art.º 8.º da LEO -, que estabelecem a obrigatoriedade do registo orçamental da receita após a sua efetiva cobrança.
- 88.** A violação destes princípios é enquadrável nas alíneas b) e d) do n.º 1 do Art.º 65.º da LOPTC, que sancionam, respetivamente, a «violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como sobre a assunção e autorização de despesas públicas e compromissos» e a «violação de normas relativas à gestão e ao controlo orçamental, de tesouraria e de património».
- 89.** Os demandados sustentam, em sede de contestação, que as verbas em causa são movimentos de origem desconhecida, muitos deles herdados da fusão de 2012, cujos documentos de suporte nunca foram transmitidos pelas entidades extintas. Argumentam que o registo imediato desses montantes como receita orçamental seria tecnicamente incorreto, por desconhecimento da natureza da receita (se se tratasse de taxas, reembolsos ou transferências), o que violaria, por sua vez, o princípio da especificação. A manutenção dos valores como «partidas em aberto» nas reconciliações bancárias - que integram a prestação de contas - constituiria, segundo a defesa, prova de transparência e não de ocultação.
- 90.** Invocam, ainda, que a elevada rotatividade de pessoal técnico no Departamento de Recursos Financeiros em 2018 impossibilitou a conclusão de auditorias históricas necessárias para sanear estas rubricas, e que o dinheiro correspondente às receitas não registadas se encontrava depositado nas contas bancárias do Instituto, sem qualquer desvio ou apropriação indevida.
- 91.** A questão jurídica central consiste em determinar se a manutenção de entradas bancárias como «partidas em aberto» nas reconciliações, sem o correspondente registo orçamental, constitui, ou não, violação dos princípios da unidade, universalidade e anualidade.
- 92.** A resposta não pode deixar de ser afirmativa quanto ao elemento objetivo. O princípio da universalidade, consagrado no n.º 1 do Art.º 9.º da LEO, impõe que todas as receitas - incluindo as de origem incerta - sejam inscritas no orçamento, ainda que provisoriamente, com posterior regularização.
- 93.** O n.º 4 do Art.º 42.º da Lei n.º 91/2001 é perentório ao estatuir que a receita cobrada deve ser obrigatoriamente registada em conta orçamental, cabendo ao gestor diligenciar pela identificação do título correspondente, mas não podendo, nesse entretanto, omitir o registo.
- 94.** Esta linha de entendimento foi reafirmada pelo Acórdão n.º 2/2025, de 22/01/2025, 3.ª Secção, Processo RO n.º 10/2024, deste TdC, onde se estabeleceu que a autorização para a

realização e subsequente pagamento de despesas sem a correspondente inscrição legal no orçamento ou ausência de cabimento prévio viola de modo claro os preceitos inerentes às contas públicas, perfazendo objetivamente a infração contida na alínea b) do n.º 1 do Art.º 65.º da LOPTC - raciocínio integralmente transponível, por identidade de razão, para a omissão de registo de receita cobrada.

95. A «prudência» invocada pelos demandados não tem suficiente sustentação normativa para justificar a permanência indefinida de receitas cobradas fora do sistema orçamental: o regime legal prevê mecanismos de classificação provisória que deveriam ter sido utilizados.
96. Deve, todavia, sublinhar-se que o valor em causa (€ 205.417,59) representa uma parcela muito diminuta da atividade financeira do IPDJ, não tendo resultado provado qualquer desvio ou dano efetivo para o erário público - o numerário estava depositado nas contas da entidade -, o que é relevante, como se verá, para a apreciação do grau de culpa e da adequação da sanção.
97. A crescer a tudo isto, não é de despicenda reflexão que o entendimento dos auditores que acompanharam a atividade financeira do IPDJ também não foram claros quanto à inscrição dessas verbas e da sua classificação, o que denota a complexidade técnica dos fatos em apreço e também a avaliação do grau de diligência e de imputabilidade subjetiva que irá ver posteriormente apreciada.
98. Conclui-se, assim, que os factos relativos à omissão de registo contabilístico de receitas (€ 205.417,59) e de pagamentos (€ 18.808,61) integram, no plano objetivo, a previsão das infrações financeiras sancionatórias tipificadas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do Art.º 65.º da LOPTC, por violação dos princípios orçamentais da universalidade, unidade, anualidade e especificação previstos nos artigos 9.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 17.º da LEO, bem como das regras de execução orçamental da receita constantes dos n.ºs 3 e 4 do Art.º 42.º da Lei n.º 91/2001, na sua versão republicada. A este propósito, é igualmente pertinente recordar o Acórdão n.º 7/2022, de DD/07/2022, 3.ª Secção, Processo n.º 7/2022-JRF, deste TdC, que, ao pronunciar-se sobre infrações relacionadas com o princípio da universalidade orçamental, sublinhou que a culpa do agente é de ponderar em função da dimensão específica da responsabilidade financeira, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente.

F. O elemento subjetivo e a imputação a título de negligência

99. A responsabilidade financeira sancionatória não apresenta, no regime legal, dimensão exclusivamente objetiva: depende de a ação ou omissão que integra o tipo de ilícito ser imputável a título de dolo ou negligência. Assim se destaca, entre muitos outros, no Acórdão n.º 16/2023, de 24/05/2023, 3.ª Secção, Processo RO n.º 1/2023 (Processo n.º 7/2022-JRF),

que densificou o entendimento de que os estados mentais dos agentes de eventuais infrações financeiras devem ser provados e integrar a matéria de facto dos julgamentos jurisdicionais, embora a respetiva inferência nunca possa ser direta por insuscetível de observação por terceiros.

100. A culpa do agente, no âmbito das infrações financeiras, é de ponderar em função da dimensão específica da responsabilidade financeira, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir - padrão este que a jurisprudência desta 3.^a Secção tem consistentemente aplicado, como resulta, entre outros, do Acórdão n.º 24/2021, de 06/10/2021, 3.^a Secção, Processo RO n.º 3/2021 (Processo n.º 10/2020-JRF).
101. Nesse sentido, o padrão de diligência aplicável é o do gestor público criterioso e ordenado - paralelo ao do Art.º 64.º, n.º 1, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais, aplicável por analogia -, que pressupõe o acompanhamento das orientações contabilísticas do exercício, a supervisão adequada dos serviços técnicos e a sinalização e resolução das anomalias que excedam o normal da gestão.
102. A negligência - enquanto violação do dever objetivo de cuidado - manifestar-se-ia, no caso vertente, na omissão dos deveres de supervisão e monitorização inerentes ao exercício de funções de direção de um instituto público. Todavia, a intensidade dessa culpa varia em função do perfil individual de cada demandado, das circunstâncias concretas que rodearam o exercício das suas funções e dos mecanismos de atenuação ou dispensa previstos na lei.
103. A mera ocupação de cargo de direção não funda, por si só, qualquer presunção de culpa: exige-se a demonstração de que a conduta de cada demandado, individualmente considerada, se afastou do padrão de diligência que lhe era objetivamente exigível no contexto da sua função e das circunstâncias do caso. Conforme resulta do Acórdão n.º 20/2025, de 24/06/2025, 3.^a Secção, Processo RO n.º 6/2025, havendo incerteza probatória que inviabilize a individualização estrita e indiciária da responsabilidade entre os diversos agentes, não se demonstram preenchidos os elementos de autoria necessários para a condenação.
104. Não é exigível ao Presidente ou a um Vogal do Conselho Diretivo a conferência individual de milhares de lançamentos contabilísticos, tarefa de natureza técnica e executiva que, por definição, compete à estrutura de recursos financeiros e não ao órgão de direção.
105. Releva, neste contexto, o princípio da confiança. A jurisprudência desta 3.^a Secção tem reconhecido que o gestor que atua baseado em informações técnicas dos serviços especializados, sem que estes tenham emitido qualquer alerta sobre irregularidades, atua sem consciência da ilicitude quando a ilegalidade não é manifesta ou perceptível para quem exerce

as suas funções com o cuidado normal - cfr. Acórdão n.º 28/2020, de 08/07/2020, 3.ª Secção, Processo n.º 21/2019-JRF.

106. *In casu*, o Fiscal Único emitiu parecer favorável às contas de 2018 e a auditora externa BDO, embora com reservas, certificou legalmente as mesmas contas, reduzindo de nove para duas as bases das suas reservas. Em tais circunstâncias, a confiança dos membros do Conselho Diretivo nos serviços técnicos não pode ser qualificada como ilegítima nem como constitutiva de uma negligência sancionável.

107. Cumpre, todavia, distinguir a aplicação deste princípio da situação em que a ilegalidade é patente. Como esta Secção reiterou, o princípio da confiança «não opera como causa de exclusão da culpa quando a ilegalidade da despesa autorizada é manifesta ou perceptível para um gestor que cumpra o padrão de diligência exigível» - cfr. Acórdão n.º 3/2024, de 31/01/2024, 3.ª Secção, Processo RO n.º 3/2023. No presente caso, não se trata de uma ilegalidade ostensiva, mas de deficiências técnicas numa área especializada (reconciliação bancária e registo orçamental de receitas de origem incerta), cujo tratamento adequado exigia competências técnicas de auditoria financeira que transcendem as responsabilidades decisórias típicas de um órgão de direção colegial.

A apreciação individualizada da culpa de cada um dos demandados (D2, D3, D4 e D5) EE (D5) e BB (D2)

108. O demandado EE (D5) exerceu funções de Vogal durante a totalidade do exercício de 2018; o demandado BB (D2), por seu turno, exerceu as funções de Vice-Presidente até setembro desse ano e as de Presidente até ao seu encerramento. Ambos estiveram, portanto, presentes durante o período em que se verificaram as irregularidades objetivamente apuradas.

109. Todavia, a prova produzida nos autos demonstra que estes demandados adotaram uma conduta proativa no sentido do saneamento das contas herdadas: impulsionaram a criação de manuais de procedimentos, o reforço do PPR e a aprovação do Regulamento do Fundo de Maneio; priorizaram o encerramento das contas de 2017 - que se encontravam pendentes em setembro de 2018 - como primeira obrigação de gestão financeira responsável; e lograram, em colaboração com os restantes membros do Conselho Diretivo, reduzir as reservas da auditoria externa de nove para duas. Nenhum destes demandados agiu com intenção de violar as normas ou de beneficiar pessoalmente de qualquer irregularidade - factualidade que resultou expressamente não provada nos autos.

110. No que respeita ao argumento do conflito de deveres suscitado pelos demandados, e que encontra sustentação no Art.º 36.º do Código Penal, aplicável por força do Art.º 67.º, n.º 4, da LOPTC: este Tribunal entende que, embora os pressupostos do conflito de deveres como

causa de justificação da ilicitude não se encontrem plenamente preenchidos - dado que as irregularidades orçamentais em causa poderiam ter sido parcialmente minimizadas sem conflito direto com a gestão corrente -, os factos provados demonstram que os demandados se encontraram perante uma colisão de prioridades reais: encerrar o exercício de 2017, gerir a transição para o SNC-AP e sanear irregularidades estruturais acumuladas desde 2012. Esta situação opera como circunstância fortemente atenuante da culpa, equiparando-se à sua ausência.

111. Face ao exposto, considera-se que a culpa destes demandados BB e EE (D2 e D5), embora verificada na modalidade de negligência, reveste carácter nitidamente diminuto. O Acórdão n.º 43/2020, de 27/10/2020, 3.ª Secção, Processo RO n.º 9/2020, deste TdC, esclareceu que a dispensa da multa se assume como uma declaração de culpa por via da realização de uma infração financeira, sem a conseqüente imputação de uma sanção, porquanto não é, em concreto, necessária essa concretização; e que a «culpa diminuta» (n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC) - correspondente a uma «quase ausência de culpa» - se distingue conceptualmente da «culpa diminuída» (n.º 7 do mesmo preceito), que é a que pode fundar apenas a atenuação especial da multa. A conjugação dos seguintes fatores - materialidade residual das irregularidades (0,68% do ativo total), ausência de dano efetivo ou desvio de fundos, esforço documentado de saneamento, confiança legítima nos serviços técnicos e no Fiscal Único, e transição normativa de excecional complexidade - permite qualificar a culpa destes demandados como claramente diminuta, nos termos e para os efeitos do Art.º 65.º, n.º 8, da LOPTC.

CC (D3) e DD (D4)

112. A demandada CC (D3) tomou posse como Vice-Presidente em 4 de setembro de 2018; e a demandada DD (D4) tomou posse como Vogal em 1 de outubro de 2018.

113. Exerceram, assim, funções durante um período de apenas quatro e três meses, respetivamente, num exercício em que as irregularidades estruturais em causa se encontravam já consolidadas, sem que lhes tivesse sido dada uma passagem de pasta formal ou qualquer auditoria de transição - factualidade expressamente provada nos autos.

114. A imputação a estas demandadas de responsabilidade pela falta de implementação de um sistema de controlo interno adequado e pela ausência de registo de receitas originárias de 2016-2017 suscita, desde logo, uma questão de nexos de imputação subjetiva.

115. Para que exista responsabilidade financeira sancionatória, é necessário demonstrar que a conduta de cada demandado - por ação ou omissão - foi causal para o resultado ilícito. Ora, as irregularidades que se vieram a verificar nas reconciliações bancárias e no registo

orçamental não foram geradas por atos (ou omissões) praticados por estas demandadas D3 e D4, que assumiram funções quando o exercício já estava largamente decorrido e as patologias contabilísticas se encontravam cristalizadas.

116. Mesmo que se admita - em favor da acusação - que subsistia para estas demandadas (D3 e D4) um dever de investigar e sinalizar ao órgão colegial as irregularidades encontradas no período em que exerceram funções, a exigibilidade de uma conduta diversa torna-se problemática quando se considera: (i) que não dispunham de acesso aos registos históricos, por ausência de passagem de pasta; (ii) que a prioridade declarada pela tutela e pelo Conselho Diretivo era o encerramento do exercício de 2017; e (iii) que o período de três a quatro meses, num contexto de transição normativa e de carência severa de recursos humanos qualificados no Departamento Financeiro, não permitia, razoavelmente, identificar e corrigir erros contabilísticos acumulados ao longo de seis anos.

117. Nestas condições, considera este Tribunal que o juízo de censurabilidade relativamente a estas demandadas D3 e D4 é, quando muito, residual, aproximando-se deveras da fronteira da não culpa, e da ausência de preenchimento dos elementos subjetivos deste tipo de infrações sancionatórias.

G. Conclusão: Não preenchimento do elemento subjetivo (imputabilidade) e dispensa de multa

118. Nos moldes expostos, considera-se que relativamente às demandadas CC (D3) e DD (D5), se impõe considerar como não preenchido o elemento subjetivo, por ausência de imputação subjetiva, e, no que respeita aos demandados BB (D2) e EE (D5), haverá que acionar o mecanismo de dispensa da pena, em face das suas culpas fortemente diminuídas.

119. O Art.º 65.º, n.ºs 7, 8 e 9, da LOPTC prevê três mecanismos de modulação sancionatória. No âmbito do julgamento de responsabilidades financeiras, da competência desta 3.ª Secção, não é possível a relevação da responsabilidade financeira prevista no n.º 9, conforme resulta de jurisprudência consolidada desta Secção - cfr., entre outros, os Acórdãos n.ºs 33/2022, de 12/01/2022, 3.ª Secção, Processo RO n.º 4/2020 e Sentença n.º 8/2024, de 26/02/2024, 3.ª Secção, Processo n.º 11/2023-JRF. Resta, pois, apreciar o pretendido instituto da dispensa de multa (n.º 8 do Art.º 65.º da LOPTC).

120. A jurisprudência desta Secção tem reiteradamente estabelecido que a dispensa de aplicação de multa não opera automaticamente - resulta do vocábulo «pode» do n.º 8 -, correspondendo a um poder-dever que pressupõe a verificação de uma «quase ausência de culpa» e a ausência de lugar a reposição, conforme a Sentença n.º 5/2020, de DD/MM/2020, 3.ª Secção, Processo n.º 22/2019-JRF clarificou ao afirmar que a aplicação deste regime «não pode entender-se como uma obrigação *ope legis* do Tribunal, mas antes como um poder/dever, a operar em

função de todas as circunstâncias do caso concreto». E que a «culpa diminuta» e a «culpa diminuída» não são conceitos sobreponíveis: na primeira está em causa uma «quase ausência de culpa»; na segunda, a constatação fática de uma acentuada diminuição do juízo de censura da ilicitude ou da culpa - cfr. Acórdão n.º 43/2020, de 27/10/2020, 3.ª Secção, Processo RO n.º 9/2020.

121. A não qualificação de uma simples e comum negligência como culpa diminuta foi igualmente reafirmada pelo Acórdão n.º 36/2020, de 23/09/2020, 3.ª Secção, Processo RO n.º 7/2020, que sublinhou ser destituída de fundamento a qualificação como culpa diminuta, para efeitos de dispensa de multa ao abrigo do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, de uma simples e comum negligência. Do mesmo modo, o Acórdão n.º 18/2025, de 28/05/2025, 3.ª Secção, Processo RO n.º 5/2025 reiterou que o instituto da atenuação especial da multa requer circunstâncias objetivas robustas, anteriores ou posteriores à consumação dos atos, que decresçam relevantemente a ilicitude global ou a assunção da culpa do agente.
122. No caso vertente, a ponderação integrada de todos os elementos probatórios e das circunstâncias relevantes conduz às seguintes conclusões:
123. Quanto às infrações objetivamente verificadas: a ilicitude objetiva é de grau muito reduzido, atendendo à materialidade residual (0,68% do ativo), à ausência de dano efetivo ou desvio de fundos, ao carácter eminentemente formal das violações em causa e ao contexto de transição normativa de excecional complexidade que caracterizou o exercício de 2018.
124. Quanto à culpa individual de cada demandado: (i) BB e EE (D2 e D5), presentes em todo ou na maior parte do exercício, atuaram com um nível de diligência que, embora insuficiente do ponto de vista do resultado (as irregularidades não foram eliminadas), demonstra boa fé, esforço de saneamento e confiança legítima nos serviços técnicos; a sua culpa é claramente diminuta; (ii) CC e DD (D3 e D4), com períodos de exercício de três a quatro meses, não foram causadores das irregularidades nem dispunham das condições mínimas para as corrigir, tornando o nexo de causalidade praticamente inexistente, concluindo-se por uma culpa não verificada.
125. Verificam-se, portanto, a não imputação relativamente às demandadas CC e DD (D3 e D4) e reunidos os pressupostos do n.º 8 do Art.º 65.º da LOPTC para os demandados BB e EE (D2 e D5), com a dispensa da multa.

IV - DECISÃO

Assim, nos termos e com os fundamentos expostos, tendo em conta o disposto, conjugadamente, nos Art.ºs 58.º, n.º 3, 65.º e 67.º, todos da LOPTC, julga-se a presente ação parcialmente procedente, e, nessa medida, decide-se:

1. Absolver do pedido as demandadas, CC (D3) e DD (D4), no que respeita à imputação da prática, por cada uma delas, de duas infrações financeiras sancionatórias, a título de negligência, p. e p. pelo Art.º 67.º, n.º 3, por referência ao Art.º 61.º, n.ºs 1, alíneas b) e d), e 5, ambos da LOPTC; e
2. condenar os demandados BB (D2) e EE (D5), pela prática, cada um deles, de duas infrações financeiras sancionatórias, a título de negligência, p. e p. pelo Art.º 67.º, n.º 3, por referência ao Art.º 65.º, n.ºs 1, alíneas b) e d), 5 e 8, ambos da LOPTC, dispensando-os da aplicação de multa.

- Fixar emolumentos legais para os demandados D2 e D5 e isentando deles as demandadas D3 e D4, nos termos conjugados dos Art.ºs 14.º, n.ºs 1 e 2, e 15.º, ambos do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.

- Nos termos conjugados do Art.º 13.º do Regulamento do Tribunal de Contas e §1, alíneas b) e d), da Resolução n.º 3/2018-PG, fica esclarecido que deverão ser ocultadas as identificações pessoais de todos os demandados e de todas as pessoas singulares identificadas no decurso do texto desta sentença.

Registe e notifique.

Lisboa, 7 de abril de 2026

O Juiz Conselheiro,

Nuno Miguel P. R. Coelho